Ofício: nº GAB/AJ–190/2022
Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 22 de fevereiro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, Projeto de Lei que estabelece no âmbito municipal diretrizes e normas que serão utilizadas para a realização em âmbito municipal do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

A municipalização do licenciamento visa dar maior agilidade aos processos, evitando-se deslocamentos para outras localidades para a obtenção das licenças ambientais.

O projeto, ainda, estipula as taxas que serão devidas pelo exercício da atividade pelo IPDSA.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.
Raphael Rios de Oliveira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2022

Dispõe sobre critérios e procedimentos destinados à atividade de licenciamento ambiental no Município de Araxá-MG, estabelece a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), e dá outras providências.

A **CAMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULOI
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município Araxá, o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida.

Art. 2º. O Município, através deste ato delega ao Instituto de Planejamento Sustentável de Araxá - IPDSA, as atribuições a fim de se dar efetividade à lei.

§ 1º O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, concederá licenças e autorizações ambientais, bem como, com à arrecadação das respectivas taxas.

§ 2º As taxas destinadas ao licenciamento ambiental, passam a compor a receita do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

Art. 3º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 4°. Para efeito desta lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento 3 são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS: licenciamento de empreendimentos e atividades cujas tipologias são constantes no anexo da deliberação normativa 217 de 2017, suas alterações e normas sucessoras.

§ 1º As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no nível municipal, poderão ser solicitadas e, a critério Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, expedidas concomitantemente.

§ 2º Na modalidade de LAC, a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§ 3º O licenciamento na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS será realizado em fase única, por meio da concessão de licença ambiental, mediante protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, acompanhado da Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela municipalidade e comprovação dos sistemas de controle ambiental necessários à operação do empreendimento, bem como apresentação de toda a documentação exigida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

Art. 5º. Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de Autorização Ambiental para Exploração Florestal – APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 6°. Empreendimentos ou atividades cujos impactos ultrapassem os limites territoriais municipais deverão ser licenciados no órgão Estadual e ou Federal conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, participará do licenciamento ambiental, na forma da legislação pertinente, apresentando ao órgão estadual ou federal, conforme o caso, o seu exame técnico sobre a atividade ou empreendimento.

Art. 7°. O licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local realizados pelo Município não excluem os níveis de competência estadual e federal.

Art. 8º. Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades ou empreendimentos definidas como de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I – obter, junto aos órgãos competentes, os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como, para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 9. As licenças e autorizações ambientais terão os seguintes prazos máximos de:

I - Licença Prévia – LP: 05 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação – LI: 06 (seis) anos;

III - LP e LI concomitantes: 06 (seis) anos;

IV - Licença de Operação – LO e licenças concomitantes à LO: 10 (dez) anos.

V - A Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS Cadastro e LAS RAS terá prazo de validade de 06 (seis) anos.

§ 1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante, quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 3° O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 4º Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, seis anos.

Art. 10. A renovação da licença será requerida com antecedência mínima de 120 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença, dentro dos limites máximos, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

§ 1° Comprovado caso fortuito ou força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

§ 2° As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 11. A Licença de Instalação (LI) poderá ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de um ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do Instituto de

Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor justificando, pormenorizadamente, a necessidade de prorrogação solicitada, com antecedência mínima de 120 dias do vencimento. Não haverá prorrogação automática.

Art. 12. A licença ambiental e a Autorização Ambiental Simplificada (AAS) serão concedidas considerando as informações apresentadas na caracterização do empreendimento, de modo que qualquer alteração das condições inicialmente informadas, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

§ 1º Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer técnico da licença concedida.

§ 2º O não cumprimento, pelo empreendedor, do disposto no *caput* implicará na invalidação da licença ambiental ou Autorização Ambiental Simplificada (AAS) concedida.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 13. O procedimento de licenciamento ambiental no Município de Araxá obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade no caso de requerimento de licença ambiental, através da página oficial do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá e ou Jornal de grande circulação local.

II - análise pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, e parecer jurídico, quando necessárias;

III - solicitação pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV - solicitação pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, quando esta julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais, estaduais ou federais;

V - emissão de parecer técnico conclusivo;

VI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou compensação ambiental, dando-se a devida publicidade, com definição.

Art. 14. A critério do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários, tais como:

I - estudos de tráfego (PGT);

II - levantamentos de vegetação;

III - impactos geológicos;

IV - impactos na infraestrutura urbana;

V - impactos na qualidade do ar;

VI - impactos no patrimônio histórico-cultural;

VII - impactos nos recursos hídricos;

VIII - estudo de impacto de vizinhança.

Art. 15. Poderá o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá estabelecer condicionantes nas licenças ambientais atendendo diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 16. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante ou alteração decidida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

Art. 17. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão expedida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a anuência estadual ou federal para intervenção em vegetação natural, em área de preservação permanente (APP) e em unidades de conservação (UCs), bem como a outorga de intervenção ou uso de corpos d'água.

Art. 18. O Poder Executivo, após consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá fixar, por decreto, procedimentos específicos para a outorga de licenças ambientais de empreendimento ou atividade de impacto local, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade.

Art. 19. O pedido de licença ambiental e autorização será embasado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem o requerimento de licença ambiental e autorização serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, o processo de licenciamento ambiental será acessível ao público.

§ 1º Na publicação dos pedidos de licenças, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - modalidade de licença requerida;

III - tipo de atividade que será desenvolvida;

IV - local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;

V – quando da concessão das licenças os respectivos prazos de validade;

VI – condicionantes se houver.

§ 2º A análise do pedido de licença somente será iniciada após a comprovação pelo interessado da devida publicação mediante juntada do original no respectivo processo administrativo.

Art. 21. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Art. 22. Sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil ou por 0,5% dos cidadãos, o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá promoverá a realização de audiência pública, as expensas do empreendedor, cujo objetivo

será informar a sociedade e conhecer a opinião pública sobre a implantação de determinado empreendimento ou atividade em fase de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A análise do pedido de licença considerará as contribuições apresentadas na audiência pública, sem caráter vinculativo, que poderá ser precedido de parecer jurídico se envolver questões legais e infra legais.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO CORRETIVO

Art. 23. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Será competente para fiscalizar e sancionar as infrações o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

Art. 25. O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial, no exercício de suas atribuições.

Art. 26. O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas e a permanência, pelo tempo que se tomar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 27. Os empreendimentos e atividades licenciadas manterão na obra ou estabelecimento em fase de instalação ou operação a Licença Ambiental Municipal pertinente, durante seu prazo de vigência, bem como, suas especificações, plantas e estudos ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. Quanto as infrações e penalidades administrativas decorrentes da observância desta lei, aplicar-se de maneira subsidiária a Legislação Estatual, especialmente os decretos 47.383/2018 e 47.838/2020, ou outros que vierem a substituí-los, observando-se a compatibilidade com o procedimento do Código de Posturas Municipal, tendo o chefe da divisão de meio ambiente competência para a apreciação dos recursos, após parecer jurídico, as multas aplicadas terão os valores apurados em UFPA.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia exercido no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 30. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor privado, responsável pelo pedido da licença ambiental e autorização para o exercício da atividade respectiva

Parágrafo único. O empreendedor público é dispensado do pagamento das taxas de licenciamento ambiental.

Art. 31. As Taxas Instituídas nesta Lei visarão ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá competente e terá seu valor arbitrado, segundo o porte do empreendimento e do potencial poluidor, em conformidade com os Anexos I e II da presente lei., não podendo ultrapassar os valores definidos no Licenciamento Estadual.

Parágrafo único. Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos em que incorrerem Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá serão a ele reembolsados pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de licenciamento.

CAPÍTULO VII
QUADRO DE CARGOS

Art. 32. Os desempenhos das funções de fiscalização e licenciamento serão exercidos pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, através do seu quadro de cargos instituídos pela Lei Municipal de número 6.184/2012, acrescido dos seguintes cargos efetivos que ora são criados:

I - 3 (três) cargos de analista ambiental / biólogo;

II – 3 (três) cargos de analista ambiental / engenheiro ambiental.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade.

Art. 34. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos desta lei, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, e deverão de imediato proceder a licença de operação corretiva.

Art. 35. Os recursos administrativos serão regulados pelo disposto no Código de Postura Municipal.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe da Divisão de Meio Ambiente, mediante decisões fundamentadas e precedidas de parecer jurídico, no que couber, pela aplicação supletiva ou subsidiária da legislação estadual concernente ao licenciamento ambiental.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente lei utilização dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, __ de _____ de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

ANEXO II - CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)

ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)

VALOR DA UFPA =	62,00	ANO	2022

1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 147,90	R$ 147,90	-
LAS - RAS	RAS	R$ 3.014,20	R$ 3.014,20	R$ 3.014,20

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAT	LP	-	R$ 8.161,12	R$ 11.426,75
LAT	LI	-	R$ 4.895,49	R$ 6.528,30
LAT	LIC	-	R$ 16.975,96	R$ 23.341,57
LAT	LO	-	R$ 10.610,34	R$ 13.873,02
LAT	LOC	-	R$ 30.769,11	R$ 41.379,46

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		2	3	4
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 16.567,75	R$ 16.567,75	R$ 22.279,65
LAC 1	LOC	R$ 30.769,11	R$ 30.769,11	R$ 41.379,46
LAC 2	LP	-	R$ 8.161,12	R$ 11.426,75
LAC 2	LP+LI	-	R$ 9.140,22	R$ 12.568,54
LAC 2	LI+LO	-	R$ 10.855,86	R$ 14.281,22
LAC 2	LIC	-	R$ 16.975,96	R$ 23.341,57
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 27.586,30	R$ 37.214,59
LAC 2	LO	-	R$ 10.610,34	R$ 13.873,02
LAC 2	LOC	R$ 30.769,11	R$ 30.769,11	R$ 41.379,46

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)

CLASSE	2 ou 3	4
RENOVAÇÃO DE LO	R$ 10.610,34	R$ 13.873,02

2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	65,07
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	20,7
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"	1307,43
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE	3014,2
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	0,29
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	17,74
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	44,37
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	35,49

Conforme LEI Nº 7.543 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

ANEXO I - CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

VALOR DA UFPA =	62,00	ANO	2022

1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 88,74	R$ 88,74	-
LAS - RAS	RAS	R$ 1.017,56	R$ 1.017,56	R$ 1.017,56

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4		
LAT	LP	-	R$ 2.940,26	4351,21		
LAT	LI	-	R$ 2.029,19	3043,78		
LAT	LIC	-	R$ 6.463,23	9613,5		
LAT	LO	-	R$ 2.484,72	3481,56		
LAT	LOC	-	R$ 3.233,09	4525,74		

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4		
LAC 1	LP+LI+LO	5220,87	5220,87	7613,9		
LAC 1	LOC	3233,09	3233,09	4525,74		
LAC 2	LP	-	2940,26	4351,22		
LAC 2	LP+LI	-	3481,57	5176,5		
LAC 2	LI+LO	-	3162,11	4567,16		
LAC 2	LIC	-	6463,23	9613,5		
LAC 2	LIC+LO	-	8947,95	13095,1		
LAC 2	LO	-	2484,72	3481,57		
LAC 2	LOC	4310,79	3233,09	4525,74		

ANÁLISE EIA/RIMA (R$)

CLASSE	3	4		
SISEMA	R$ 9.666,74	R$ 13.811,89		

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)

CLASSE	2 ou 3	4		
RENOVAÇÃO DE LO	R$ 2.319,07	R$ 3.249,86		

2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	R$ 86,77
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"	R$ 1.743,25
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R$ 4.018,94
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA	R$ 0,39
EMISSÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 23,66
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI	R$ 59,16
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R$ 47,33
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA	R$ 591,60

Conforme LEI Nº 7.543 DE 10 DE JUNHO DE 2021.